



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13019.000142/99-97
Recurso nº : 134.108

Recorrente : TECNOVIN DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Câmara de Julgamento
Brasília, 15 de 06 de 07
Mário Sérgio de Faria
Mário Sérgio de Faria

RESOLUÇÃO Nº 204-00.358

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOVIN DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente, o advogado da Recorrente, Dr. Dilson Gerent.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Leonardo Siade Manzan
Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEQUÊNCIA DE PROCESSOS DE CONTRIBuintES
Brasília - 15 06 07
[Assinatura]

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13019.000142/99-97
Recurso nº : 134.108

Recorrente : TECNOVIN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Porto Alegre - RS, *ipsis literis*:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento de crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e a Cofins, referente ao 1º trimestre de 1998, no montante de R\$ 12.710,97, alterado para R\$ 147.413,83 (fl.45), conforme pedido da folha n.º 01, apresentado em 31/08/1999,

1.1 - O Relatório de Verificação Fiscal, de fls. 37/38, constatou que o requerente teria transferido parte de sua produção para outro estabelecimento, no caso, a sua matriz (nota fiscal da fl. 35), o que impossibilitava a apuração descentralizada do crédito presumido, de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997, opinando pelo indeferimento do ressarcimento, o que se confirmou.

2. Cientificado do indeferimento (fl.39), o estabelecimento matriz apresentou a impugnação, de fls. 42/45, representado por seus procuradores, instrumento à fl. 46, no devido prazo, reconhecendo o equívoco pela apuração descentralizada, afirmando que fez os devidos ajustes, com apresentação do DCP e demais documentos em nome da matriz, alterou o valor do pedido (agora centralizado) para R\$ 147.413,83, requerendo, ao final, o reconhecimento ao direito do ressarcimento desta importância".

A contribuinte, irressignada com a decisão de Primeira Instância, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13019.000142/99-97
Recurso nº : 134.108

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
C. 134.108	
Brasil	15 06 07
Maria do Carmo Silva M. 134.108	

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Compulsando-se os autos, verifica-se que uma das questões a ser aqui debatida diz respeito ao indeferimento do ressarcimento pleiteado, por haver a Fiscalização procedido à compensação prioritária do crédito pretendido pela reclamante com débitos de IPI, objeto de lançamento de ofício, que deu origem ao Processo Administrativo nº 11020.003447/2004-51. A Recorrente pede o sobrestamento do julgamento destes autos por entender que a compensação realizada pela Fiscalização seria matéria prejudicial ao deslinde do caso vertente.

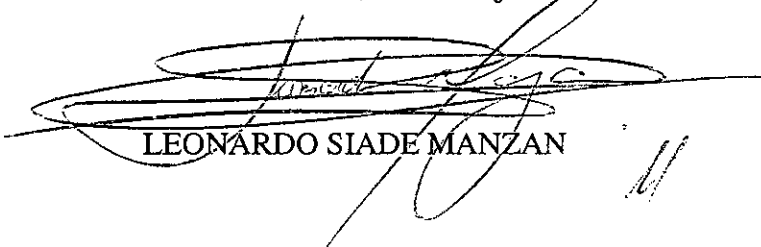
Na verdade, a decisão pertinente à procedência ou não do auto de infração de IPI, cujo crédito tributário lançado foi compensado com o crédito objeto do pedido ora em análise, realmente é relevante para o julgamento do pedido de ressarcimento ora em exame. Com razão a Recorrente no seu pleito.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que seja tomada a seguinte providência: anexar cópia da decisão administrativa final referente ao processo administrativo supra citado.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN